

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital encaminhado pela empresa **GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2021 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, abrangendo coleta, segregação, acondicionamento, controle e coleta seletiva dos resíduos sólidos não perigosos nas instalações prediais administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante requer alteração no edital para que seja excluída a exigência prevista no subitem 8.7.1.1 do Edital, relativo à apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), que no entendimento da impugnante, é medida que se impõe, sob pena de não terem empresas participantes no certame.

Ao final requer que a presente impugnação seja recebida e acolhida, em sua totalidade, para fins de que seja ajustado o Edital, retirando-se a exigência irrazoável e ilegal acima mencionada, por ser medida de direito e justiça.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumprido esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. *A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”*

Desta forma, considerando que **o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail no dia 28/09/2022 08:57** (oito horas e cinquenta e sete minutos), o mesmo foi apresentado de forma **intempestiva**, conforme os termos editalícios.

Retirar exigência de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), é medida que se impõe, sob pena de não terem empresas participantes no certame.

Diante da alegação da Impugnante, submeteu-se à análise técnica do Coordenador de Serviços Gerais - (COSEG), setor solicitante da presente licitação, que assim se manifestou:

A exigência prevista no subitem 8.7.1.1, relativo à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) tem por base legal a Resolução ANVISA nº 345/2002, Art. 2º, anexo I, Incisos IV e VII, nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

I administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho **em portos organizados** e terminais aquaviários instalados no território nacional;

IV limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

V limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

VII segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

Cabe retificar, aqui, o equívoco da empresa **GLOBAL SERVIÇOS** ao atrelar sua base argumentativa às disposições da **RDC nº 16/2014 – ANVISA**, a qual trata da **AFE**, porém, para fins de disciplina de outro seguinte de interesse da vigilância sanitária, que são “medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos

para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial”. Com isso, reitera-se que serviços de limpeza, no tocante à **AFE**, estão atrelados à diretrizes da **RDC nº 345/2002 – ANVISA**.

Conforme dito acima, em contraposição ao que alega a empresa **GLOBAL SERVIÇOS**, esse documento (AFE) se aplica às atividades objeto de contratação (**limpeza**), pois que serão desenvolvidas no **Porto Organizado** do Itaqui e seus Terminais Delegados, sob administração da **EMAP**. Não satisfeito, registramos nesta manifestação que dentro deste ano que corre, a equipe da ANVISA lotada na Unidade do Porto do Itaqui esteve no mês de abril, *in loco*, solicitando à fiscalização dos serviços, entre outros documentos, a **AFE** da atual contratada de limpeza na área portuária.

Desta maneira, no que tange ao tema abordado, não merece guarida o pedido de impugnação.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **NÃO CONHECE**, em razão da intempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, não havendo necessidade, no ponto aqui apresentado, de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 30 de setembro 2022.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Pregoeira da EMAP